

aberto no Ministério das Finanças, devidamente registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, a favor do Ministério da Marinha, um crédito especial de 38.360\$33, a fim de reforçar o capítulo 2.º, artigo 9.º, da tabela da despesa ordinária de Marinha no actual ano económico. O Conselho Superior de Finanças julgou este crédito nos termos de ser decretado.

O Presidente do Ministério e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 14 de Janeiro de 1920.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Alfredo Ernesto de Sá Cardoso—Artur Alberto Camacho Lopes Cardoso—António Maria da Silva—Helder Armando dos Santos Ribeiro—João Carlos de Melo Barreto—Ernesto Júlio Navarro—Alvaro de Castro—Joaquim José de Oliveira—José Domingues dos Santos.*

Decreto n.º 6:346

Nos termos do artigo 18.º da carta de lei de 9 de Setembro de 1908, a 3.ª Direcção Geral da Marinha, pelas suas fábricas do Arsenal da Marinha e Cordoaria Nacional, entregou no Banco de Portugal, respectivamente, as quantias de 100.000\$ e 103.835\$41, provenientes de artigos de material, cedidos a diversas estações oficiais.

Sendo estas importâncias indispensáveis para aquisição de material que substitua o que foi cedido, em conformidade com a alínea g) do n.º 10.º do artigo 34.º da citada carta de lei, cumpridas as formalidades da alínea a) do n.º 2.º do artigo 10.º do decreto com força de lei n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919: hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, e sob proposta do Ministro da Marinha, decretar que seja aberto no Ministério das Finanças, devidamente registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, a favor do Ministério da Marinha, um crédito especial de 203.835\$41, a fim de reforçar o capítulo 2.º, artigo 22.º da tabela da despesa ordinária de Marinha no actual ano económico.

O Conselho Superior de Finanças julgou este crédito nos termos de ser decretado.

O Presidente do Ministério e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 14 de Janeiro de 1920.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA.—*Alfredo Ernesto de Sá Cardoso—Artur Alberto Camacho Lopes Cardoso—António Maria da Silva—Helder Armando dos Santos Ribeiro—João Carlos de Melo Barreto—Ernesto Júlio Navarro—Alvaro de Castro—Joaquim José de Oliveira—José Domingues dos Santos.*

Decreto n.º 6:347

Tendo o Ministério das Colónias satisfeito parte do fornecimento de artigos de material de guerra que lhe foi feito pelo Ministério da Marinha, no valor de 33.169\$49, importância que, nos termos do artigo 18.º da carta de lei de 9 de Setembro de 1908, deu entrada no Banco de Portugal, e sendo esta quantia indispensável para aquisição de material da mesma espécie, a fim de substituir o que foi cedido, em conformidade com o artigo 1.º do decreto n.º 806, de 27 de Agosto de 1914, cumpridas as formalidades da alínea a) do n.º 2.º do artigo 10.º do decreto com força de lei n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919: hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, e sob proposta do Ministro da Marinha, decretar que seja aberto no Ministério das Finanças, devidamente registado na Direcção Geral de Contabilidade Pública, a favor do Ministério da Marinha um crédito especial de 33.169\$49.

Esta importância constituirá o capítulo 8.º do orçamento da despesa extraordinária do Ministério da Marinha com a designação «Material de guerra».

O Conselho Superior de Finanças julgou esta crédito nos termos de ser decretado.

O Presidente do Ministério e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 14 de Janeiro de 1920.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Alfredo Ernesto de Sá Cardoso—Artur Alberto Camacho Lopes Cardoso—António Maria da Silva—Helder Armando dos Santos Ribeiro—João Carlos de Melo Barreto—Ernesto Júlio Navarro—Alvaro de Castro—Joaquim José de Oliveira—José Domingues dos Santos.*

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral

Direcção dos Serviços de Tutela dos Organismos de Assistência Pública e Beneficência Privada

Decreto n.º 6:348

Tendo a experiência demonstrado a necessidade da criação de institutos destinados exclusivamente à educação de crianças desvalidas;

Considerando que o período maternal é de preferência aquele em que a Assistência deve começar a exercer a sua acção educativa, antecipando-se assim à acção corruptora do meio;

Considerando que os institutos destinados a recolher a criança fora do período maternal, representam um socorro demasiado tardio, pois, encontrá-la hão já física e moralmente deformada pelas influências nocivas no meio em que viveu, tornando-se, portanto, quasi sempre inefficaz a acção regeneradora desses institutos;

Considerando que melhor é evitar a tempo que a criança se deforme, trazendo-a logo nos primeiros anos para um meio salutar e puro, do que abandoná-la à sua triste condição, para a recolher só mais tarde, quando se não possa já exercer sobre ela uma simples obra educativa, sendo então já necessário um lento trabalho de regeneração, de êxito relativo, senão quasi sempre nulo;

Considerando finalmente que as escolas para a primeira infância, constituindo uma das mais humanitárias obras de assistência, são, além disso, um factor de utilíssimo alcance social como ponto de partida eficaz para a preparação profissional dos homens de amanhã:

Hei por bem decretar o seguinte, nos termos do decreto com força de lei de 25 de Maio de 1911:

Artigo 1.º É criada no distrito de Lisboa a Escola Maternal da Ajuda destinada a dar abrigo a cem crianças menores do sexo masculino, dos três aos dez anos completos, sendo cinquenta internos e cinquenta semi-internos, e constituída nos termos do regulamento junto que baixa competentemente autenticado.

Art. 2.º A Escola Maternal da Ajuda fica sob a dependência do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios, a cargo da Provedoria Central da Assistência e sujeita ao regime dos institutos nella federados.

Art. 3.º Os recursos financeiros para a criação desta instituição devem sair do fundo criado pelo empréstimo da extinta Obra de 5 de Dezembro e para a sua manutenção das receitas cobradas pela Provedoria da Assistência com destino à mesma Obra, devendo os orçamentos respectivos ser apurados pelo Ministro do Trabalho.

O Ministro do Trabalho o faça publicar. Paços do Governo da República, 14 de Janeiro de 1920.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*José Domingues dos Santos*

Regulamento da Escola Maternal da Ajuda,
a que se refere o decreto desta data

CAPÍTULO I

Fins da instituição — Orientação do ensino

Artigo 1.º A Escola Maternal da Ajuda, a cargo da Provedoria Central da Assistência, tem por fim dar abrigo a 100 crianças normais do sexo masculino dos três aos dez anos completos, sendo 50 internos e 50 semi-internos, ministrando-lhes educação e ensino pelos processos que a puericultura preconiza.

Art. 2.º A Escola dividir-se há em três secções: a 1.ª constituída por crianças dos três aos cinco anos; a 2.ª por crianças de cinco a oito anos, e a 3.ª pelas restantes.

Art. 3.º Nas secções, cada professora deve substituir-se quanto possível a uma verdadeira mãe.

Art. 4.º O ensino da 1.ª secção é sumário: correcção da pronúncia, desenho, a curiosidade sempre desperta; o ar, a água, o som, a cor, a luz, todos os objectos servirão de pretexto para as primeiras noções físicas das cousas; o movimento e o interesse das crianças entram em função do seu desenvolvimento. Serão iniciados nestas secções pequenos trabalhos manuaes, tais como: dobragem e entrelaçamento de papéis coloridos, construções froebelianas, etc.; jogos e canto coral.

Art. 5.º O ensino da 2.ª secção é equivalente ao da 1.ª, mas mais desenvolvido; as professoras usarão de um vocabulário mais elevado, dando às crianças, por meio de desenho, de gravuras, de figuras em cartão, madeira ou fôlha, etc., noções elementares de história natural e de física, bem como os primeiros elementos de profissões, de indústrias e agricultura, a tecelagem, máquinas, simples ferramentas, aplicação de vapor, etc.

§ único. Os alunos desta secção deverão ser preparados para o exame de instrução primária de 1.º grau.

Art. 6.º A 3.ª secção continua e alarga o ensino das anteriores; além disso as professoras darão constantes noções de hygiene, de geografia e de história pátria. Todas as crianças desta secção ao completarem oito anos deverão, em regra, saber ler e escrever correctamente pelo método João de Deus e bem assim possuir os primeiros elementos de aritmética e geometria.

§ único. Os alunos desta secção deverão ser preparados para o exame de instrução primária de 2.º grau.

Art. 7.º Além dos jogos em classe, haverá todos os dias que o tempo o permita jogos ao ar livre, terminando por canto coral.

Art. 8.º A orientação do ensino é de molde a preparar rapazes que se apliquem à oficina, à fábrica, ao *atelier*, etc., educando-os desde o início para o trabalho, a indústria, a vida prática, incutindo-lhes simpatia pelas profissões.

Art. 9.º Findos os respectivos períodos escolares da 2.ª e 3.ª secções serão os alunos, que pelos seus professores forem julgados habilitados, submetidos aos exames de 1.º e 2.º graus, respectivamente, em qualquer escola oficial.

CAPÍTULO II

Admissão e baixa de matrículas

Art. 10.º Têm direito a requerimento para admissão na Escola Maternal, como semi-internos, as crianças de três a cinco anos incompletos que estejam compreendidas em alguns dos seguintes grupos, por sua ordem:

1.º Órfão de pai, quando a mãe não possa olhar por eles nas horas em que exerce a profissão com que se mantém e aos seus filhos;

2.º Órfão de mãe, cujo pai esteja nas mesmas circunstâncias;

3.º Crianças não órfãs, quando o pai e mãe se encontrem nas mesmas condições dos números anteriores.

Art. 11.º A admissão far-se há nas condições seguintes:

a) Requerimento ao provedor feito pelo pai ou mãe da criança;

b) Certidão de idade da criança;

c) Atestado médico, reconhecido, do que está vacinada e não tem doença contagiosa;

d) Atestado de muita pobreza e bom comportamento passado pela junta de freguesia, tendo em vista que a pobreza não resulta do salário em absoluto, mas do número de filhos e encargos de família;

e) Atestado passado pelas fábricas, oficinas, estabelecimentos públicos ou particulares, etc., onde a mãe exerce a sua profissão;

f) Certidão de óbito do pai para o n.º 1.º, e certidão de óbito da mãe para o caso n.º 2.º do artigo 10.º

§ único. As vagas serão preenchidas pelo Ministro do Trabalho, mediante informação do provedor, em face dos documentos a que se referem as alíneas anteriores.

Art. 12.º Têm baixa na matrícula os semi-internados;

a) Que completem 10 anos de idade;

b) Quando deem dez faltas seguidas sem justificação;

c) Quando atingirem quarenta faltas intervaladas não justificadas.

Art. 13.º Têm direito a requerimento para admissão na escola como internadas as crianças de três a cinco anos incompletos, que estejam compreendidas nos seguintes grupos, por sua ordem:

1.º Órfãos de pai e mãe que não tenham ascendentes obrigados a prestar-lhe alimento em condições de os sustentarem e educarem, parentes ou pessoas amigas que deles se encarreguem;

2.º Órfãos de pai e cuja mãe esteja impossibilitada de prover ao seu sustento e educação;

3.º Órfão de mãe e cujo pai esteja por incapacidade física ou mental ou grande pobreza, impossibilitado de os sustentar e educar;

4.º Menores abandonados pelo pai, e cuja mãe não possa, por ter mais filhos menores a seu cargo, prover ao seu sustento e educação;

5.º Filhos de pais incógnitos, quando se encontrem em absoluta pobreza e desamparo;

6.º Crianças em perigo moral, embora com pais vivos, depois do facto ter sido julgado pela Tutoria da Infância.

Art. 14.º A admissão das crianças far-se há por concurso aberto perante a Provedoria.

Art. 15.º Para este fim se recebem pedidos de admissão todos os anos na primeira quinzena do mês de Janeiro.

§ único. O anúncio da abertura do concurso será publicado no *Diário do Governo* e deverá declarar os requerimentos para admissão e os documentos que os requerentes precisam juntar.

Art. 16.º Os requerimentos devem ser dirigidos ao provedor da Assistência instruídos com os seguintes documentos:

a) Certidão de idade da criança;

b) Certidão de óbito de pai e mãe, ou só de pai ou só de mãe, para os casos dos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º do artigo 13.º;

c) Atestado de pobreza ou desamparo das crianças, passado pelas juntas de freguesia da respectiva residência;

d) Atestado médico de que a criança não sofre de doença contagiosa e foi vacinada;

e) Atestado médico provando a incapacidade física ou mental para o caso n.º 3.º do artigo 13.º;

Art. 17.º O provedor, depois de inteirado das condições de todos os candidatos, classificá-los há segundo a ordem da sua preferência, em harmonia com os documentos apresentados, nos termos deste regulamento, de-

vendo a lista dessa classificação, depois de aprovada pelo Ministro do Trabalho, ser publicada no *Diário do Governo*.

Art. 18.º O concurso é válido por um ano, devendo as vagas, quer aquelas para que tiver sido aberto concurso; quer as que depois forem ocorrendo, ser providas em harmonia com a classificação feita e publicada no *Diário do Governo*.

§ único. Findo o prazo, serão os documentos entregues aos interessados que os requisitarem.

Art. 19.º A admissão na escola e a baixa na matrícula, tanto para os internos como para os semi-internos, efectuar-se há mediante as respectivas guias de entrada ou saída passadas pelo provedor e apresentadas pela pessoa que acompanhar as crianças.

Art. 20.º Tem baixa da matrícula os internados que completem dez anos de idade.

CAPÍTULO III

Do pessoal

Art. 21.º O pessoal da Escola Maternal é o seguinte:

Uma directora, com o vencimento anual de	636\$00
Um médico, honorários	300\$500
Uma ajudante roupeira, honorários . . .	288\$500
Três professoras, cada uma com o vencimento anual de	540\$00
Uma vigilante enfermeira, com o vencimento anual de	240\$500
Uma refeitoreira, com o vencimento anual de	240\$500
Uma serviçal cozinheira, adventícia, com o vencimento anual de	120\$500
Três serviçais, adventícias, cada uma com o vencimento anual de	96\$500
Um criado, adventício, com o vencimento anual de	120\$00

§ único. Poderá ser admitido outro pessoal adventício se as exigências do serviço assim o determinarem.

Da nomeação do pessoal

Art. 22.º A directora é nomeada pelo Governo pelo prazo de três anos, tornando-se a sua nomeação definitiva se durante esse prazo tiver revelado zelo e competência no exercício do seu cargo.

Art. 23.º As professoras para a Escola Maternal são nomeadas pelo Governo mediante concurso documental e informação do provedor, a quem serão apresentados requerimentos, instruídos com os documentos seguintes:

1.º Certidão do curso das Escolas Normais ou Industriais;

2.º Certidão de habilitação para o ensino pelo método de João de Deus;

3.º Certidão de idade que prove não ter mais de trinta e cinco anos, nem menos de dezóito;

4.º Atestado médico de que não sofre de moléstia contagiosa, tem a necessária robustez para exercer o magistério e não tem qualquer deformidade física.

§ único. Na escolha das professoras atender-se há ao seu comportamento anterior e aptidões de trabalhos manuais ou outros de pedagogia moderna e infantil.

Art. 24.º A directora proporá ao provedor a nomeação de ajudante roupeira, refeitoreira e vigilante enfermeira.

Art. 25.º Cada proposta a que se refere o artigo anterior só poderá recair em pessoa que satisfaça as seguintes condições:

1.º Não ter menos de 21 anos nem mais de 40;

2.º Provar com atestado médico que não sofre de doença contagiosa e tem a necessária robustez para exercer a sua profissão;

3.º Ter habilitações equivalentes ao exame de instrução primária de 1.º grau, pelo menos;

4.º Apresentar atestado idóneo de bom comportamento.

§ 1.º A vigilante enfermeira, além dos documentos exigidos por este artigo, deverá apresentar documentos comprovativos de que está habilitada a exercer enfermagem.

§ 2.º Terão preferência as concorrentes com prática em qualquer estabelecimento da Assistência ou estabelecimentos congêneres.

Art. 26.º As serviçais, salvo a cozinheira, para serem admitidas pela directora, deverão apresentar os atestados a que se referem os n.ºs 1.º, 2.º e 4.º do artigo antecedente.

Das penalidades

Art. 27.º O pessoal que transgredir as disposições deste regulamento será punido, conforme os casos, em harmonia com o regulamento disciplinar dos funcionários públicos.

§ único. As professoras que, sem licença do provedor ou atestado médico, faltarem ao serviço mais de dois dias em cada mês, serão descontados os dias que excederem.

CAPÍTULO IV

Direcção

Art. 28.º Compete à directora:

1.º Cumprir e fazer cumprir as disposições deste regulamento e ordens do provedor e arquivar essas ordens;

2.º Superintender no serviço de todo o pessoal administrativo e pedagógico e governo interno da Escola;

3.º Comunicar superiormente todas as ocorrências extraordinárias;

4.º Fazer a escrituração, à excepção da escrita escolar, que será feita pelas professoras; e a conta corrente com a Provedoria;

5.º Visar toda a escrituração que não esteja a seu cargo;

6.º Processar mensalmente as fôlhas de despesas miúdas das escolas e enviá-las à Provedoria;

7.º Propor à Provedoria tudo o que entenda necessário ao funcionamento e desenvolvimento da Escola Maternal;

8.º Obstar à utilização dos artigos, quer de consumo, quer do vestuário, calçado, mobiliário e estudo, etc., impróprios para o uso a que se destinam e vigiar que os fornecimentos sejam feitos nas qualidades pedidas e estejam nas condições do contrato;

9.º Receber por inventário todos os objectos existentes na Escola no acto da sua posse e registar aqueles que forem sendo sucessivamente requisitados;

10.º Fazer sempre manter o mais rigoroso asseio e boa ordem;

11.º Ter patentes os regulamentos internos e mapas de alimentação previamente aprovados pelo provedor.

Art. 29.º Compete à ajudante da directora:

1.º Coadjuvar a directora na escrituração da Escola e substituí-la nos seus impedimentos;

2.º Vigiar o serviço de todo o pessoal, participando à directora as irregularidades que encontrar;

3.º Fazer todos os toques às horas indicadas nos horários de serviço.

CAPÍTULO V

Atribuições do pessoal

Art. 30.º O pessoal não poderá recusar-se a prestar qualquer serviço que lhe não incumba especialmente, sempre que a directora o entender necessário.

Art. 31.º As professoras incumbem:

- 1.º Dentro das horas regulamentares de entrada e saída e dos horários das secções, acompanhar constantemente os seus alunos, inclusive ajudando-os a vestir e despir;
- 2.º Dirigir o serviço de banhos;
- 3.º Organizar os horários das respectivas classes e submetê-los à aprovação da directora;
- 4.º Requisitar por escrito à directora os artigos de ensino necessários às suas secções;
- 5.º Observar os preceitos pedagógicos compreendidos nos artigos 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º e 8.º

§ único. Para o exacto cumprimento destas disposições, entre as professoras e as crianças deve sempre existir uma viva corrente de simpatia. Aos pequenitos que lhe são confiados, a professora encaminhará o seu natural desenvolvimento, com elles falará, jogará e comerá em comum solícita e vigilante, tendo sempre em vista o fim a atingir: hábitos de trabalho, de energia, de hygiene física, intelectual e moral.

Médico

Art. 32.º Haverá um médico privativo da Escola, nomeado pelo Governo, a quem compete:

- 1.º Visitar a Escola sempre que a sua presença seja reclamada;
- 2.º Examinar os géneros alimentícios, indicando quais os géneros impróprios para consumo;
- 3.º Fazer hospitalizar os alunos atacados de moléstia contagiosa ou epidémica.

§ único. Nos casos restantes serão os alunos tratados na Escola.

Rouparia

Art. 33.º A rouparia comporta três divisões a cargo da roupeira:

- 1.º Roupas de casa;
- 2.º Vestuário e calçado das crianças;
- 3.º Roupas sujas.

Art. 34.º Compete à roupeira:

- 1.º Marcar, arrecadar a roupa a seu cargo e distribuí-la nos dias de renovação;
- 2.º Fazer os róis da lavadeira;
- 3.º Requisitar à directora a roupa necessária.

Refeitório e suas dependências

Art. 35.º O serviço de refeitório, despensa e cozinha está a cargo da refeiteira coadjuvada pelas serviçais.

Art. 36.º Compete à refeiteira:

- 1.º Arrumar e distribuir roupas de mesa, louças, talheres e mais utensílios de refeitório;
- 2.º Manter rigoroso asseio e arranjo no refeitório, despensa e cozinha;
- 3.º Não permitir que do refeitório e mais dependências saia comida ou qualquer objecto sem licença da directora;
- 4.º Receber dos fornecedores os géneros à vista da respectiva requisição, fazendo-os medir ou pesar;
- 5.º Dar parte à directora dos géneros mal pesados ou medidos e impróprios para o consumo;
- 6.º Dar por conta à cozinheira os géneros necessários às refeições diárias em face das respectivas tabelas e da população da escola;
- 7.º Olhar pelo serviço da cozinheira de forma a que a comida fique sempre bem feita.

Vigilante enfermeira.

Art. 37.º O serviço pessoal das crianças é privativo da vigilante, antes e depois das aulas.

Art. 38.º Compete à vigilante:

- 1.º Levantar, deitar, acompanhar e vigiar as crianças quando não estejam com as professoras;

- 2.º Fazer todo o serviço dos dormitórios ajudada pelas criadas;
- 3.º Vigiar a limpeza das casas de banho e lavatórios;
- 4.º Exercer a enfermagem quando necessária.

CAPÍTULO VI

Visitas — Feriados — Saídas

Art. 39.º As visitas às crianças internadas na Escola Maternal são permitidas no segundo domingo de cada mês.

Art. 40.º Os feriados são os mesmos que estão estabelecidos para os outros estabelecimentos da Assistência.

Art. 41.º As crianças internas, mesmo em tempo de férias, permanecerão na escola (excepto aquelas cujas famílias trazem licença passada pelo provedor para gozar as férias em casa).

Art. 42.º As empregadas internas têm direito a vinte e quatro horas de licença em cada semana.

Art. 43.º As serviçais têm direito a vinte e quatro horas de licença em cada quinzena.

CAPÍTULO VII

Da alimentação, vestuário e outras disposições

Art. 44.º Todo o pessoal interno e contratado indicado neste regulamento tem direito a comedorias.

§ único. As comedorias serão sempre, possivelmente, da mesma espécie das confeccionadas para as crianças.

Art. 45.º O pessoal interno, além das comedorias, tem direito a residência, cama e roupa lavada.

Art. 46.º Na Escola Maternal haverá quatro refeições diárias: almôço, lanche, jantar e ceia.

Art. 47.º As crianças semi-internas têm direito ao lanche e ao jantar.

Art. 48.º As crianças, tanto internas como semi-internas, terão banhos duas vezes, pelo menos, por semana.

Art. 49.º As crianças internas serão vestidas e calçadas em modelos uniformes aprovados pela Provedoria.

Art. 50.º As crianças semi-internas será fornecido, para seu uso dentro da escola, bibes e calçados iguais aos das crianças internas.

Art. 51.º As empregadas usarão em serviço batas de linho.

Art. 52.º As serviçais, além dos respectivos aventais, usarão batas de riscado.

Paços do Governo da República, 14 de Janeiro de 1920.—O Ministro do Trabalho, *José Domingues dos Santos*.

Portaria n.º 2:118

Atendendo ao que representou a Misericórdia de Grândola, pedindo autorização para ceder em favor do Montepio daquela vila 3.000\$ dos 5.000\$ que lhe foram concedidos por portaria n.º 1:823, de 2 de Junho de 1919, e considerando que a referida cedência, além de favorecer uma instituição que, como o referido Montepio, muitos serviços presta, representa um verdadeiro beneficio para a impetrante, uma vez que as dificuldades financeiras do Montepio vão incidir sobre o hospital da Misericórdia, obrigando-o a despesas quantiosas com o tratamento dos seus sócios;

Vistas as informações oficiais e voto favorável da assemblea geral dos irmãos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, conceder a autorização solicitada, nos termos e para os efeitos acima designados.

Paços do Governo da República, 14 de Janeiro de 1920.—O Ministro do Trabalho, *José Domingues dos Santos*.